



LEI Nº 317/2026

JERUMENHA, 14 DE JANEIRO DE 2026

“Define o Perímetro Urbano do Município de Jerumenha, institui o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE JERUMENHA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Jerumenha-PI aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA DELIMITAÇÃO DO PERÍMETRO URBANO

Art. 1º Fica definido o Perímetro Urbano do Município de Jerumenha, para todos os efeitos legais e, em especial, para a incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Art. 2º A zona urbana do Município, para os fins desta Lei, é composta por:

I - Áreas Urbanas Consolidadas: aquelas dotadas de, no mínimo, 2 (dois) dos melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público, listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional, a saber:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

II - Áreas Urbanizáveis ou de Expansão Urbana: aquelas constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, ainda que localizados fora das áreas definidas no inciso anterior.

Art. 3º O Poder Executivo providenciará a elaboração do mapa com o memorial descritivo do Perímetro Urbano definido nesta Lei, que passará a constituir o Anexo I desta norma.

Parágrafo único – A representação cartográfica do Perímetro Urbano será utilizada como



referência oficial para a identificação dos imóveis sujeitos à incidência do IPTU.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

Art. 4º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, previsto no art. 156, I, da Constituição Federal, passa a ser regido pelas disposições desta Lei, observadas as normas do Código Tributário Municipal alterado pela Lei nº 246/2021.

Art. 5º O fato gerador do IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, localizado na zona urbana do Município, conforme definida no Capítulo I desta Lei.

Art. 6º A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, a ser apurado na forma do art. 9º da Lei Municipal nº 246/2021, por meio da Planta Genérica de Valores (PGV), a ser aprovada por lei específica.

§ 1º Enquanto não for editada a lei da Planta Genérica de Valores, o valor venal dos imóveis será apurado, para o exercício de 2026, por meio de avaliação individualizada ou por arbitramento, com base em comissão especial designada pelo Chefe do Poder Executivo, que utilizará como parâmetros os valores de mercado, as características do imóvel e a localização, garantindo a publicidade dos critérios e o direito ao contraditório.

§ 2º A comissão de que trata o parágrafo anterior será composta por, no mínimo, 3 (três) membros, com participação de servidores públicos e, se possível, de representantes do setor imobiliário ou da sociedade civil.

Art. 7º As alíquotas para o cálculo do imposto são as definidas no art. 11 da Lei Municipal nº 246/2021.

Art. 8º O lançamento do IPTU será anual e de ofício, com base nos dados do Cadastro Imobiliário Municipal, a ser formado e atualizado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único – Para o exercício de 2026, o contribuinte será notificado do lançamento para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º O Poder Executivo fica autorizado a promover o cadastramento imobiliário de



ofício, inclusive por meio de levantamentos aerofotogramétricos, georreferenciamento e vistorias *in loco*, para a correta identificação dos imóveis e seus respectivos proprietários ou possuidores.

Art. 10. Em conformidade com o art. 240 da Lei Municipal nº 246/2021, e exclusivamente para os efeitos do lançamento do IPTU no primeiro e no segundo exercício de vigência desta Lei, poderá o Poder Executivo, mediante Decreto, adotar redutor linear para os valores de metro quadrado de terrenos e edificações constantes da Planta Genérica de Valores, observando-se que o redutor poderá:

- I - Ser de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo apurado;
- II - Incidir sobre os valores de metro quadrado dos terrenos e das edificações, em conjunto ou separadamente;
- III - Ser diferenciado para os valores de metro quadrado de terrenos e de edificações;
- IV - Ser diferenciado em função da utilização do imóvel.

Art. 11. O Poder Executivo, mediante Decreto, fixará anualmente o calendário de pagamento do IPTU, que poderá prever o pagamento em cota única ou em parcelas mensais.

Art. 12. Em conformidade com o art. 13, § 7º, da Lei Municipal nº 246/2021, fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do IPTU para o contribuinte que efetuar o pagamento em cota única, até a data de vencimento estabelecida no calendário fiscal.

Art. 13. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei, no que não lhe for contrário, as demais disposições da Lei Municipal nº 246/2021 que estabelece o Código Tributário Municipal.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026, em respeito aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jerumenha, 14 de janeiro de 2026.

José Inácio Pereira da Silva Júnior
JOSÉ INÁCIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Prefeito Municipal